



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 430/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 333.581,88 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER	FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 333.581,88 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), destinado a custear despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A presente abertura de crédito adicional suplementar, tem por finalidade custear despesas, tais como: com empenho do termo aditivo do Contrato 115/ADM/2025 da reforma da Sede do CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social) no valor de R\$ 329.552,55, solicitação de empenho para a realização de manutenção predial das Unidades do CREAS 2 (Monte Líbano), Serviço de



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Acolhimento da Casa da Criança e da Casa do Adolescente, aquisição de materiais permanentes (cadeiras, armário de aço, ar-condicionado) para atender a Sede Administrativa e dos Conselhos da Semas, CRAS setor 1 (VI Araputanga), CRAS setor 2 (Monte Líbano), CRAS setor 3 (Jd Rio Preto) e também atender à solicitação da entidade ASSOCIAÇÃO FONTE DE LUZ, conforme plano de trabalho alterado em anexo no termo aditivo de fomento nº 002/ADM/2025, aprovado através do parecer nº 007/2025/SEMAS.

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre a abertura de crédito, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea “c”, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro em seus artigos 41 e 42 que permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, especiais e suplementares, como dispõe:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei supramencionada, que dispõe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município. Acompanha, ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas, atendendo às disposições legais.

Desta forma não vislumbro óbice na tramitação regular do projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto.

Vereador Esdras Moraes – PL

Relator

Vereador Renato Calhas – UNIÃO
Presidente

- PELAS CONCLUSÕES
 DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
 CONTRÁRIO AO RELATOR

Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS
Membro

- PELAS CONCLUSÕES
 DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
 CONTRÁRIO AO RELATOR